



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 5/2000:

Cria a Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público — CIRESP

Decreto Presidencial n.º 6/2000:

Define os objectivos, atribuições e competências do Ministério das Pescas.

Decreto Presidencial n.º 7/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

#### Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2000:

Cria a Unidade Técnica da Reforma do Sector Público — UTRESP.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/2000

de 28 de Março

As reformas que vêm ocorrendo na vida política, social, económica e cultural do País demonstrou de forma inequívoca, os esforços de cada sector para atingir os objectivos de progresso económico e desenvolvimento social.

Tornando-se necessário garantir a coordenação dos diversos programas sectoriais no âmbito da reforma do sector público, em função de um mesmo objectivo que é o da racionalização e modernização da administração pública

com vista à melhoria contínua da qualidade de serviços prestados ao cidadão, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, decreto:

#### ARTIGO 1

É criada a Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público, também designada por CIRESP, subordinada ao Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 2

A Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público (CIRESP) tem como objectivos:

- Elaborar e propor a política global da reforma do sector público;
- Assegurar a coordenação, gestão e implementação da reforma, nomeadamente facilitando a articulação e harmonização dos diversos programas sectoriais;
- Promover e garantir a participação integrada de todos os serviços e da sociedade civil na desburocratização, simplificação, modernização e profissionalização da Administração Pública.

#### ARTIGO 3

1. A Comissão Interministerial para a Reforma do Sector Público é presidida pelo Primeiro-Ministro e tem a seguinte composição:

- Ministro da Administração Estatal — Vice-Presidente;
- Ministro da Justiça;
- Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- Ministro da Educação;
- Ministro do Plano e Finanças;
- Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Ministro do Turismo;
- Ministro da Indústria e Comércio;
- Ministro do Trabalho;
- Ministro da Saúde.

2. A Comissão Interministerial para Reforma do Sector Público poderá convidar outras entidades a participar nos seus trabalhos.

## ARTIGO 4

São funções da Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público (CIRES P):

- a) Propor ao Conselho de Ministros a política e a estratégia global da Reforma do sector Público;
- b) Definir directivas gerais metodológicas da organização, gestão e implementação da reforma do sector público;
- c) Garantir a harmonização das políticas sectoriais de reforma de modo a contribuir para a racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) Acompanhar, monitorar e avaliar o progresso das acções da reforma do sector público em função dos objectivos e metas estabelecidas;
- e) Promover acções concertadas de desburocratização, simplificação de procedimentos e de modernização administrativa, para melhoria de qualidade de serviços e promoção da eficácia e gestão públicas;
- f) Promover a realização de acções de consulta e concertação com a sociedade civil, nomeadamente com os representantes do sector empresarial, sindicatos, associações e comunidades locais, a fim de auscultar as suas opiniões em relação aos serviços prestados ao público;
- g) Promover a circulação da informação e articulação entre os diferentes Ministérios;
- h) Examinar e decidir sobre a viabilidade e modalidades do envolvimento de parceiros externos no processo da reforma do sector público, de acordo com os interesses do país e a necessidade de se evitarem sobreposições, duplicações de iniciativas e conflitos.

## ARTIGO 5

São competências do Presidente da CIRES P:

- a) Definir a orientação geral do funcionamento da Comissão Interministerial e dirigir a realização dos seus objectivos;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da Comissão Interministerial;
- c) Dirigir actividade das relações externas da Comissão Interministerial;
- d) Submeter à decisão do Conselho de Ministros o plano e o relatório anuais das actividades da Comissão.

## ARTIGO 6

São funções do Vice-Presidente da CIRES P:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Assegurar o monitoramento e assistência necessárias ao desenvolvimento das actividades inerentes ao programa da reforma, velando pelo cumprimento das decisões da CIRES P;
- c) Garantir a supervisão dos trabalhos da Unidade Técnica da Reforma do Sector Público, orientando e decidindo atempadamente sobre as questões de gestão corrente do processo da reforma;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

## ARTIGO 7

A criação, composição e funcionamento do órgão de apoio à CIRES P serão regulados pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 8

A Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público apresentará ao Conselho de Ministros relatórios trimestrais sobre as suas actividades.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

◆◆◆◆◆

**Decreto Presidencial n.º 6/2000**  
de 4 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, extingue o Ministério da Agricultura e Pescas e cria o Ministério das Pescas.

Assim, considerando a necessidade de definir os objectivos, atribuições e competências que cabem ao Ministério das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

## ARTIGO 1

**Natureza**

O Ministério das Pescas é o órgão central do aparelho de Estado que assiste o Governo na definição dos princípios, objectivos, políticas e planos de actividades no âmbito da gestão dos recursos pesqueiros, da actividade pesqueira e serviços a ela conexos e do equipamento pesqueiro, assegurando a sua execução.

## ARTIGO 2

**Objectivos**

O Ministério das Pescas prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a gestão responsável, a protecção e a conservação dos recursos pesqueiros, dinamizando, entre outras, as formas de gestão participativa;
- b) Assegurar a protecção e conservação dos recursos marítimos e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros;
- c) Promover o desenvolvimento da actividade pesqueira e operações conexas nas suas vertentes quantitativa e qualitativa;
- d) Promover e desenvolver nas águas jurisdicionais a produção pesqueira destinada ao abastecimento interno e à exportação;
- e) Promover a capacitação do sector com vista a contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades pesqueiras.

## ARTIGO 3

**Atribuições**

Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuições do Ministério das Pescas:

1. No domínio da gestão dos recursos pesqueiros:
  - a) Assegurar e regulamentar a protecção, conservação e exploração sustentável dos recursos pesqueiros;

- b) Coordenar, promover, desenvolver e assegurar a fiscalização e monitoria dos recursos pesqueiros;
- c) Promover a aprovação de legislação específica sobre os recursos pesqueiros.
2. No domínio da actividade pesqueira e operações conexas:
- a) Promover e desenvolver o aproveitamento de massas de água naturais e artificiais para a cultura e captura de espécies aquáticas;
- b) Promover o desenvolvimento da pesca de pequena escala com particular ênfase para a realização de acções de extensão pesqueira com o envolvimento directo das comunidades de pescadores artesanais por forma a melhorar as suas capacidades de produção e comercialização;
- c) Desenvolver as condições da pesca de subsistência na perspectiva do alívio da pobreza e auto-sustento das famílias;
- d) Coordenar, promover, desenvolver e assegurar a fiscalização e monitoria da actividade pesqueira e operações conexas;
- e) Inspeccionar a garantia da qualidade dos produtos de pesca.
3. No domínio do equipamento pesqueiro:
- a) Desenvolver e promover a gestão e exploração, das infra-estruturas básicas e serviços de apoio, como o sejam os portos de pesca e os estaleiros navais;
- b) Promover e dinamizar a realização de empreendimentos multisectoriais no domínio do equipamento pesqueiro.
4. No domínio da economia pesqueira:
- a) Elaborar as estratégias e promover estudos económicos, sociais e técnicos com vista ao aumento sustentável e progressivo dos níveis de produtividade e eficiência do sector pesqueiro;
- b) Promover e desenvolver esforços com vista a financiar os investimentos públicos e acções que visem o incremento e valorização da produção pesqueira nacional;
- c) Elaborar planos de desenvolvimento e promover o financiamento privado no sector pesqueiro.
5. No domínio da investigação dos recursos pesqueiros:
- a) Promover, coordenar e assegurar o desenvolvimento da investigação científica que abrange a prospecção, investigação, experimentação, monitoria e extensão, necessárias ao conhecimento e a uma gestão responsável dos recursos pesqueiros;
- b) Definir planos e estratégias de investigação científica dos recursos pesqueiros em geral abordando, entre outros, os recursos explorados acima da sua capacidade de regeneração, os sobre-explorados e os recursos pouco ou nada conhecidos, tendo em conta a política geral de investigação científica.
6. No domínio dos recursos humanos:
- a) Definir planos e estratégias de desenvolvimento dos recursos humanos do sector pesqueiro, incluindo a sua sistematização;
- b) Coordenar a elaboração dos planos de formação das entidades de ensino e treinamento subordinadas ao Ministério das Pescas;
- c) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salários do Ministério das Pescas.
7. No domínio da cooperação:
- a) Participar na definição e propor medidas tendentes à execução de políticas que envolvam o sector pesqueiro e os recursos pesqueiros;
- b) Promover os contactos e acordos de cooperação no âmbito das pescas;
- c) Incentivar políticas de cooperação económica, técnica e científica nos âmbitos internacional e regional.

## ARTIGO 4

## Competências

Para o exercício das suas atribuições compete ao Ministério das Pescas:

- a) Propor as políticas e estratégias de desenvolvimento das pescas e assegurar a sua implementação;
- b) Apoiar e promover acções de valorização dos produtos de pesca nacionais;
- c) Regulamentar, licenciar e monitorar a exploração dos recursos pesqueiros;
- d) Conceder a gestão do serviço e da exploração do equipamento pesqueiro;
- e) Fiscalizar a actividade de pesca;
- f) Inspeccionar e certificar a qualidade dos produtos de pesca;
- g) Coordenar a execução da política das pescas com outros órgãos, instituições e demais entidades quer públicas, quer privadas, na perspectiva da horizontalidade dos domínios comuns e afins;
- h) Realizar os estudos que se revelem necessários com vista ao estabelecimento de um ambiente social, económico, fiscal e técnico favoráveis ao desenvolvimento das pescas;
- i) Promover e apoiar formas institucionais de envolvimento dos diversos agentes económicos da sociedade civil na gestão dos recursos pesqueiros;
- j) Promover e regulamentar a criação de formas e mecanismos de co-gestão ou de gestão participativa dos recursos pesqueiros;
- k) Promover e apoiar as associações de pescadores;
- l) Investigar os recursos pesqueiros;
- m) Investigar e promover o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas de suporte do sector e disseminar a informação assim obtida.

## ARTIGO 5

## Disposições transitórias

O Ministério das Pescas publicará, nos termos da legislação aplicável, o Estatuto Orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal, no prazo de sessenta dias após a sua aprovação.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Decreto Presidencial n.º 7/2000**  
de 4 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 2/2000, de 10 de Fevereiro, extinguiu a Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes e criou o Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes, com o objectivo de tornar mais eficaz a actividade governamental nesta área.

Com a finalidade de materializar o disposto no artigo 8 da Constituição da República, nos seus n.ºs 1 e 2, impõe-se a necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Conselho de Ministros, dirige e executa a política do Governo para implementação efectiva do disposto no artigo 8 da Constituição da República.

ARTIGO 2

O Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover a inserção dos Antigos Combatentes na sociedade;
- b) Promover a aplicação de medidas de protecção especial aos que ficaram deficientes na Luta de Libertação Nacional, na defesa da Independência, Soberania e integridade territorial, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa;
- c) Valorizar a História e o Património da Luta de Libertação Nacional, factos históricos e de patriotismo da luta pela defesa da Independência Nacional, soberania e integridade territorial;
- d) Promover a elevação do nível de conhecimentos técnico-profissionais e científicos dos Antigos Combatentes, dos órfãos e dependentes daqueles que morreram pela causa da Luta de Libertação Nacional e da defesa da soberania e integridade territorial.

ARTIGO 3

Para concretização dos objectivos definidos, cabe ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes exercer as seguintes competências:

1. No âmbito da inserção na sociedade dos Antigos Combatentes:

Promover a inserção dos Antigos Combatentes nas várias actividades produtivas e nas esferas política e sócio-económica da sociedade.

2. No âmbito da protecção especial dos Antigos Combatentes, deficientes, órfãos e dependentes:

- a) Velar pela aplicação correcta da legislação sobre a previdência social;
- b) Promover medidas de assistência social, nomeadamente no âmbito da educação, saúde, habitação, transporte e locais de lazer.

3. No âmbito da inserção na sociedade dos Combatentes da Defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial:

- a) Promover actividades de integração dos Combatentes da Defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial, nos projectos de desenvolvimento sócio-económico da sociedade;
- b) Promover programas específicos com vista à elevação do nível técnico-profissional dos Combatentes da Defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial.

4. No âmbito da valorização da História da Luta de Libertação Nacional e Desenvolvimento da Consciência Patriótica:

- a) Estabelecer um relacionamento e cooperação estreitos com as instituições vocacionadas à pesquisa e à Valorização da História da Luta de Libertação Nacional, como parte da história do povo moçambicano;
- b) Organizar, sistematizar e divulgar, em coordenação com outras instituições informações sobre factos históricos;
- c) Promover acções que visem o envolvimento dos Antigos Combatentes na elevação da consciência patriótica dos cidadãos.

5. No âmbito da valorização da História e Património da Luta pela Defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial:

- a) Inventariar e valorizar factos históricos e de patriotismo da Luta pela defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial;
- b) Estabelecer mecanismos, em coordenação com instituições vocacionadas, com vista à preservação e valorização da História e Património da Luta pela defesa da Independência, Soberania e Integridade Territorial;
- c) Promover acções que visem o envolvimento dos Combatentes da Luta pela defesa da Independência Nacional, Soberania e Integridade Territorial na elevação da consciência patriótica dos cidadãos.

6. No âmbito da formação técnico-profissional e científica dos Antigos Combatentes:

Promover programas específicos de formação dos Combatentes, órfãos e dependentes com vista à elevação do nível de escolaridade e de conhecimentos técnico-profissionais e científicos.

ARTIGO 4

O Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará, no prazo de sessenta dias, o Estatuto Orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 6/2000**

de 4 de Abril

Por Decreto Presidencial n.º 5/2000, de 28 de Março, foi criada a Comissão Interministerial de Reforma do Sector Público.

Tornando-se necessário regular a criação, composição, organização e funcionamento, dum órgão de apoio à Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 7 do supracitado decreto presidencial, decreta:

**ARTIGO 1**

1. É criada a Unidade Técnica da Reforma do Sector Público, também designada por UTRESP, para apoiar os trabalhos da Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público (CIRESP).

2. A UTRESP é um órgão técnico permanente de execução corrente do programa da reforma do sector público que tem como objectivos apoiar o funcionamento da CIRESP e assegurar a planificação integrada, a coordenação, articulação e acompanhamento dos programas e projectos da Reforma.

3. A CIRESP aprovará o regulamento de funcionamento da UTRESP.

**ARTIGO 2**

São funções da UTRESP:

- a) Identificar e estudar em estreita ligação com os diferentes serviços e com os órgãos representativos da sociedade civil os problemas que obstaculizam a modernização administrativa propondo medidas concretas sobre os mesmos;
- b) Propor projectos de modernização dos serviços públicos orientados por parâmetros de qualidade;
- c) Garantir a implementação das políticas e estratégias integradas da reforma do sector público e garantir a integração dos programas sectoriais de reforma em curso na estratégia global do Governo;
- d) Prestar apoio técnico à Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público, nomeadamente, preparar e secretariar as suas reuniões;
- e) Prestar apoio técnico às unidades sectoriais de gestão e implementação da reforma do sector público na elaboração e implementação dos

seus planos e acções de reforma e garantir a articulação dos programas de reforma dos diversos sectores;

- f) Organizar e assegurar o funcionamento de um Centro de Informação da Reforma do Sector Público e garantir a sua crescente actualidade;
- g) Realizar diagnósticos, estudos e avaliações dos problemas de funcionamento do sector público e elaborar pareceres e propostas à Comissão Interministerial de possíveis acções de reforma;
- h) Propor medidas integradas visando a promoção do profissionalismo e a mudança de atitudes com vista à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- i) Criar um sistema de auscultação e consulta permanentes com a sociedade civil e com as entidades estrangeiras, parceiras de cooperação, sobre assuntos gerais e específicos da reforma.

**ARTIGO 3**

1. A UTRESP é constituído por técnicos destacados dos sectores dirigidos pelos membros da CIRESP.

2. A UTRESP é dirigida por um Director nomeado pelo Primeiro-Ministro.

3. Compete ao Primeiro-Ministro designar, por despacho, os membros da UTRESP.

4. O apoio administrativo à UTRESP é assegurado pelo Ministério da Administração Estatal.

5. Cada Ministério deverá designar um técnico que participará nos trabalhos da UTRESP sempre que for necessário.

**ARTIGO 4**

A UTRESP pode convidar, sempre que necessário, representantes de outros sectores responsáveis pela implementação de programas da reforma.

**ARTIGO 5**

Compete à UTRESP a elaboração da proposta do Regulamento de Funcionamento a ser aprovado pela CIRESP.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 2484,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE